



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000748-19.2008.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA e outros (5)

Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), VICTORIA OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO (OAB:BA34626), JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428), SA MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866), LUIZ EDUARDO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA6208), LENIVALTER DIAS MENDES JUI (OAB:BA31731), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face de **ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOÃO RICARDO DE JESUS BRITO, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO, JANIVAL RODRIGUES DA SILVA, VALÉRIA CARVALHO BRITO DE SOUZA e RUTELÉIA DE LIMA E SILVA.**

O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente Ação Civil Pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa perpetrados pelos réus. A exordial narrou a existência de um esquema de desvio de recursos públicos na Prefeitura do Município de Oulolândia, no ano de 2006, com a conivência do então Alcaide, Antonio Araujo de Souza, e a participação ativa dos demais servidores e agentes públicos.

Conforme as alegações iniciais e a manifestação do Parquet (ID: 398031129), a servidora Ruteléia de Lima e Silva, responsável pela geração e transmissão eletrônica da folha de pagamento, inseria nomes de servidores "fantasmas", cujas contas bancárias eram de sua titularidade ou de conhecidos. Por essa conduta, a servidora chegou a ser presa.

Ainda, as investigações apontaram João Ricardo de Jesus Brito como uma espécie de "gerente" do grupo. Ele coordenava a captação de recursos por diversas formas, inclusive "esquentando"



processos de pagamento com notas fiscais forjadas, e posteriormente distribuía os valores aos demais envolvidos. Sua participação gerou-lhe benefícios pessoais, como despesas de combustíveis bancadas pelo erário e um acréscimo patrimonial (aquisição de terras, veículos e animais) incompatível com seu salário de cerca de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Antonio Moreira de Souza Neto, chefe do setor de licitação e secretário-executivo de João Ricardo, teria atuado em inúmeros certames licitatórios fictícios e de velada ocorrência, sendo presididos por ele e auxiliado por Janival Rodrigues da Silva. Antonio Moreira também teria enriquecido subitamente após seu tio, Antonio Araujo de Souza, assumir a chefia do Poder Executivo, evidenciado pela posse de carros e imóveis, despesas pessoais (combustíveis e internet) custeadas pela municipalidade, e um depósito suspeito de R\$2.634,00 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais) em sua conta pessoal, efetuado por Ruteléia a mando de João Ricardo.

Janival Rodrigues da Silva, por sua vez, teria auxiliado Antonio Moreira na condução de licitações fictícias.

Quanto a Valéria Carvalho Brito de Souza, esposa do ex-prefeito Antonio Araujo de Souza e Secretária de Ação Social (no município de Ourolândia), a inicial descreveu que ela obteve a transferência de numerário do erário para si, além de ter diversas despesas e "mimos", como bolsas para o aniversário de seu filho, pagos com recursos da prefeitura, utilizando notas fiscais que indicavam a municipalidade como compradora. O Ministério Público também apontou que, enquanto gestora do município de Jacobina/BA, a acionada deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas os demonstrativos dos processos licitatórios, incluindo dispensas e inexigibilidades, citando o procedimento de inexigibilidade nº 001/2012, em descumprimento da Resolução TCM nº 1.223/05 (ID: 398031129).

O ex-prefeito Antonio Araujo de Souza é apontado por convivência no esquema, não tendo adotado providências quanto aos servidores envolvidos, sequer uma sindicância ou a perda da função de confiança, apesar de também terem sido indiciados no inquérito policial.

O Ministério Público enquadrou as condutas no Art. 10 (dano ao erário) da Lei n. 8.429/92 para Antonio Araujo (incisos I, VII, VIII, IX e XII), João Ricardo (incisos I, VII, VIII, IX e XII), Antonio Moreira (incisos I, VIII e XII), Ruteléia (inciso I) e Janival (inciso I). Adicionalmente, as condutas foram enquadradas no Art. 9º (enriquecimento ilícito) da Lei n. 8.429/92 para Antonio Araujo, Valéria e Ruteléia (inciso XI), bem como para João Ricardo e Antonio Moreira (incisos VII e XI).

Os réus foram devidamente citados e apresentaram suas defesas.

Em despachos (ID: 391596122, 393861899), o juízo, considerando as alterações promovidas pela



Lei n. 14.230/2021 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 – ARE 843.989) acerca da aplicação retroativa das novas exigências, intimou o Ministério Público para individualizar as condutas dos réus, apontar os elementos mínimos probatórios que demonstrassem a prática de improbidade administrativa e comprovar o dolo específico para o reconhecimento dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em resposta (ID: 398031129), o Ministério Público reiterou a individualização das condutas de cada réu, afirmando que o dolo específico se observa nos documentos acostados aos autos, nos quais se verifica claramente a prática de irregularidades na condução dos cargos públicos, gerando prejuízos ao erário e enriquecimento ilícito dos acionados, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Foram designadas audiências de conciliação para tentativa de composição, inclusive por meio de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), com base no art. 17, §10-A, e art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (ID: 398094163, 441165863, 445513338). Contudo, o Ministério Público manifestou-se expressamente pela não oferta de ANPC (ID: 463224918), fundamentando sua decisão na *"gravidade exacerbada da conduta imputada aos réus, e a inexistência de vantagem para uma solução rápida do caso, já que o feito se encontra devidamente instruído, com apresentação das alegações finais pelas partes, estando apto para julgamento pelo Juízo"*. O Parquet requereu o prosseguimento do feito e a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

A Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa busca proteger o patrimônio público e os princípios da Administração Pública. A Lei n. 8.429/92, em sua redação original, já previa a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que, de alguma forma, causassem lesão ao erário, enriquecessem ilicitamente ou atentassem contra os princípios administrativos. Com a superveniência da Lei n. 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, tornou-se imprescindível a comprovação do dolo específico na conduta do agente público e a efetiva perda patrimonial para a configuração de determinados atos de improbidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199 (ARE 843.989), fixou o entendimento de que as novas regras da Lei de Improbidade Administrativa, incluindo a exigência de dolo específico, são aplicáveis aos processos em curso. Assim, a análise das condutas dos réus deve considerar essa nova perspectiva.

No presente caso, a instrução probatória demonstrou de forma inequívoca a materialidade e a autoria dos atos de improbidade administrativa, bem como o dolo específico na conduta dos réus,



conforme detalhado na inicial e reforçado na manifestação do Ministério Público (ID: 398031129).

A ré Ruteléia de Lima e Silva atuou dolosamente ao inserir nomes de "*servidores fantasmas*" na folha de pagamento, com a intenção clara de desviar recursos públicos para si e para terceiros. Essa conduta se amolda ao disposto no artigo 9º, inciso XI, e artigo 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92, caracterizando enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

João Ricardo de Jesus Brito demonstrou dolo específico e direto ao coordenar o esquema de desvio de recursos, forjar notas fiscais para "*esquentar*" pagamentos e obter vantagens pessoais, como o pagamento de despesas de combustível e o aumento injustificado de seu patrimônio com a aquisição de bens incompatíveis com sua renda. Suas ações configuram atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, incisos VII e XI, e atos que causam lesão ao erário, conforme o artigo 10, incisos I, VII, VIII, IX e XII, da Lei n. 8.429/92.

Antonio Moreira de Souza Neto, agindo como chefe do setor de licitação e secretário-executivo de João Ricardo, participou ativamente dos certames licitatórios fictícios. Seu enriquecimento súbito, a assunção de despesas pessoais pelo município e o recebimento de depósito de valores em sua conta por intermédio de Ruteléia, a mando de João Ricardo, evidenciam o dolo específico de lesar o erário e obter benefício patrimonial. Tais condutas se enquadram nos artigos 9º, incisos VII e XI, e 10, incisos I, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92.

Janival Rodrigues da Silva auxiliou Antonio Moreira nas licitações fictícias, demonstrando ciência e intenção de contribuir para a prática dos atos lesivos ao patrimônio público. Sua conduta se ajusta ao artigo 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Valéria Carvalho Brito de Souza, na condição de esposa do então prefeito e Secretária de Ação Social, desviou recursos públicos para fins privados, pagando despesas pessoais com verbas municipais e realizando transferências de numerário do erário para si. A falta de encaminhamento de demonstrativos de licitações ao Tribunal de Contas, enquanto gestora, também denota uma conduta dolosa de descumprimento dos deveres administrativos e lesão à moralidade pública. Suas ações configuram atos de improbidade por enriquecimento ilícito, previstos no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92.

Antonio Araujo de Souza, o então prefeito, tinha conhecimento do esquema de desvio de recursos públicos e, dolosamente, se omitiu em adotar as providências cabíveis para coibir as ilegalidades. Sua conivência e a ausência de qualquer ação administrativa ou investigação para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos configuram dolo específico de permitir a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito dos seus subordinados e de sua própria esposa. As condutas do ex-prefeito se enquadram nos artigos 9º, inciso XI, e 10, incisos I, VII, VIII, IX e XII, da Lei n.



8.429/92.

A tese do Ministério Público sobre a gravidade das condutas e a suficiência da instrução processual para o julgamento, em detrimento da proposta de ANPC (ID: 463224918), encontra respaldo na robustez das provas e na clareza do dolo e do prejuízo ao erário, bem como do enriquecimento ilícito demonstrado. O conjunto probatório é apto a fundamentar a condenação dos réus, demonstrando o prejuízo ao patrimônio público e a violação aos princípios da administração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, para CONDENAR os réus ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOÃO RICARDO DE JESUS BRITO, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO, VALERIA CARVALHO BRITO DE SOUZA, RUTELEIA DE LIMA E SILVA e JANIVAL RODRIGUES DA SILVA pela prática de atos de improbidade administrativa.

Em consequência, aplico as seguintes sanções:

*a) Para **Ruteléia de Lima e Silva**: Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*b) Para **João Ricardo de Jesus Brito**: Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos.*

*c) Para **Antonio Moreira de Souza Neto**: Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos.*

*d) Para **Janival Rodrigues da Silva**: Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*e) Para **Valéria Carvalho Brito de Souza**: Suspensão dos direitos políticos por 10 (dez)*



anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 14 (quatorze) anos.

f) Para **Antonio Araujo de Souza**: Perda da função pública que eventualmente esteja exercendo, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos.

Os réus deverão, solidariamente, ressarcir integralmente o dano causado ao erário do Município de OuroLândia, no valor de R\$ 321.192,75 (trezentos e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme apurado em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo Operacional no Núcleo de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

